

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Da Sra. RENATA ABREU)**

Concede ao usuário de rodovia o direito de atravessar gratuitamente praça de pedágio se houver efetuado pagamento de tarifa, no mesmo local, nos vinte minutos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”, para conceder ao usuário de rodovia explorada mediante concessão o direito de atravessar praça de pedágio, gratuitamente, se houver efetuado pagamento de tarifa no mesmo local nos vinte minutos anteriores.

**Art. 2º** O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“*Art. 37.....*”

.....

*IV – no caso de concessão rodoviária, suspender a cobrança de tarifa e liberar a passagem de veículo de usuário que tenha efetuado pagamento de pedágio até*

*vinte minutos antes de nova travessia na mesma praça de Pedágio. (NR)”*

**Art. 3º** Os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão adaptados ao que prevê o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, conforme redação que lhe foi dada nesta Lei.

**Parágrafo único.** Na adaptação dos contratos, será fixada penalidade correspondente ao descumprimento da obrigação atribuída por esta Lei ao concessionário de rodovia federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer.

Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas. Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador. Este projeto cuida de uma delas.

Sob o juízo de muitos, o usuário que comete um engano na rota que deveria cumprir e se vê obrigado a retornar ao ponto de onde havia partido não deveria ser obrigado a pagar uma vez mais pela travessia na praça de pedágio, se o fez há muito pouco tempo. Concordamos com a tese. De fato, caso não tivesse se equivocado, o usuário seguiria viagem tranquilamente, defrontando-se com novo pagamento de pedágio muitos quilômetros à frente, apenas. Como se enganou, é “punido” com novo pagamento de tarifa, embora sua contribuição para a ocupação e o desgaste da rodovia continue sendo rigorosamente a mesma, em comparação com a outra situação descrita.

Nosso projeto de lei concede ao usuário vinte minutos de tolerância para efetuar nova passagem por praça de pedágio que tenha

atravessado, sem ter de desembolsar por isso. O tempo, embora um pouco mais longo do que o usualmente adotado para liberar os motoristas do pagamento por uso de alguns estacionamentos públicos ou de *shopping centers*, cerca de quinze minutos, está em patamar adequado, de vez que não é fácil realizar manobra de retorno em vias expressas. Para tanto, o condutor tem de prosseguir vários quilômetros até encontrar viaduto que possibilite a realização da manobra.

No sentido de corrigir essa distorção, contamos com o apoio da Casa a esta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputada RENATA ABREU